



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.062 - PB (2014/0138841-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : TADEU ALMEIDA GUEDES
AGRAVADO : ALDAROSA CARTAXO JACOME
AGRAVADO : CARINE JANSEN BATISTA NEVES MARTINS
AGRAVADO : HAMON STELITANO VAREDA
AGRAVADO : JEINIELE GUIMARAES BATISTA
AGRAVADO : JOSE NIVALDO GONCALVES FILHO
AGRAVADO : LUCIANO GONCALVES DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO GOMES DE SOUZA
AGRAVADO : ONELIO SILVA GURGEL JUNIOR
AGRAVADO : PATRICIA MARIA DE LIMA
AGRAVADO : WILLO HERBERT PONTES PINHEIRO
AGRAVADO : RENATA DA ROCHA SOARES GALVAO
ADVOGADO : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL AO QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ART. 41 DA LEI 8.666/93. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional, não indicou o dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação divergente. Somente no Agrado em Recurso Especial houve indicação do art. 41 da Lei 8.666/93, em inovação recursal, além de o aludido dispositivo legal não guardar pertinência temática com os fundamentos do acórdão recorrido, que se refere a concurso para provimento de cargos públicos efetivos.

II. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, "para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09)" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

III. A apresentação de novas teses, em sede de Agrado em Recurso Especial, configura inovação das razões recursais, o que é insuscetível de análise, em face da preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

IV. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "art. 41 da Lei 8.666/93 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos. V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.062 - PB (2014/0138841-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, de decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Agravo interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial com fundamento na Súmula 284/STF, aplicada por analogia, uma vez que não foi indicado o dispositivo de lei federal a respeito do qual haveria divergência jurisprudencial.

Sustenta o agravante, em síntese, que "ao contrário do que entendeu a nobre Presidência da Corte estadual, o dispositivo da legislação federal violado salta aos olhos, conforme se deduz da leitura da Lei Federal nº. 8.666/93, notadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aplicável integralmente ao concurso público" (fl. 342e).

Sem contraminuta (fl. 352e).

É o relatório. Decido.

O presente Agravo não merece prosperar.

Com efeito, é firme a jurisprudência no sentido de que no Agravo em Recurso Especial é vedada a adição de teses não esposadas no Recurso Especial, em face da preclusão consumativa. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182/STJ).

II. A decisão agravada não conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto pelo Município de Pacatuba, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que: (a) o Recurso Especial não se presta ao exame de teses de violação a dispositivos constitucionais; (b) deficiência de fundamentação, quanto à tese de afronta ao art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; (c) impossibilidade de inovação de tese recursal, em Agravo em Recurso Especial. Nas razões do Agravo Regimental, todavia, a Municipalidade limita-se a afirmar, de forma genérica, ter impugnado a decisão do Tribunal a quo. Incidências das Súmulas 182/STJ, 283 e 284/STF.

III. É inviável o conhecimento da tese de afronta ao art. 47 do CPC, deduzida, pela primeira vez, nas razões do Agravo em Recurso Especial, e reprisada no presente Agravo Regimental, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Nesse sentido, mutatis mutandis: STJ, AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014.

IV. Agravo Regimental não conhecido' (STJ, AgRg no AREsp 390.044/SE, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2014).

No caso concreto, verifica-se que nas razões do Recurso Especial em momento algum foi indicado pelo ora agravante a existência de dissídio pretoriano em relação ao art. 41 da Lei 8.666/93, questão suscitada apenas nas razões do Agravo.

Acrescente-se, outrossim, que referido dispositivo sequer guarda pertinência com o caso sub judice, uma vez que não se aplica aos concursos para provimento de cargos públicos efetivos. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DE IDADE. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. O art. 41 da Lei 8.666/93 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, aplica-se o óbice previsto na Súmula 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.').

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014).

Destarte, incide na espécie a 284/STF, por analogia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **conheço** do Agravo e **nego-lhe provimento**" (fls. 363/365e).

Sustenta o agravante que:

"(...)

Não ocorre a alegada inovação recursal.

O agravante demonstrou nas razões do agravo que a matéria do recurso especial está contida no art. 41 da Lei 8.666/93, inobstante o dispositivo não tenha sido expressamente citado no recurso.

Afinal, a indicação específica do preceito de lei federal violado somente é exigida quando o recurso especial é interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional, de forma a permitir que esse Superior Tribunal de Justiça garanta a correta aplicação da norma infraconstitucional.

O recurso especial com fundamento na letra 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal tem a função de uniformizar a jurisprudência nacional proferindo decisões paradigmáticas" (fl. 370e).

A partir dessa premissa, afirma ser inaplicável o óbice da Súmula 284/STF, especialmente porque:

"(...) atribuir mais um requisito para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea 'c', do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República ofende também o direito fundamental constitucional à ampla defesa, disciplinado pelo inciso LV, do artigo 5.º da Carta Constitucional, que visa garantir aos litigantes em processo judicial todos os meios e recursos a ela inerentes" (fl. 372e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, insiste na tese segundo a qual, à luz do art. 41 da Lei 8.666/93, inexistente o direito subjetivo de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, fora do número de vagas ofertadas no edital do certame.

Requer, dessa forma, que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que se dê provimento ao seu Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.062 - PB (2014/0138841-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, nas razões do Recurso Especial (fls. 298/313e), não foi indicado, pelo ora agravante, de forma clara e precisa, qual o dispositivo de lei federal que teria recebido, do Tribunal de origem, interpretação divergente daquela firmada por outros Tribunais, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Acrescente-se, outrossim, que não bastasse o fato de que o referido dispositivo legal somente foi suscitado nas razões do Agravo em Recurso Especial, em indevida inovação de tese recursal, ele sequer guarda pertinência com o caso **sub judice**, uma vez que a Lei de Licitações não se aplica aos concursos para provimento de cargos públicos efetivos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DE IDADE. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. O art. 41 da Lei 8.666/93 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municípios. Desse modo, aplica-se o óbice previsto na Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0138841-3

AgRg no
AREsp 530.062 / PB

Números Origem: 00047788420108152001 20020100047782 20020100047782001 47788420108152001

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: TADEU ALMEIDA GUEDES
AGRAVADO	: ALDAROSA CARTAXO JACOME
AGRAVADO	: CARINE JANSEN BATISTA NEVES MARTINS
AGRAVADO	: HAMON STELITANO VAREDA
AGRAVADO	: JEINIELE GUIMARAES BATISTA
AGRAVADO	: JOSE NIVALDO GONCALVES FILHO
AGRAVADO	: LUCIANO GONCALVES DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO	: MARIA DO ROSARIO GOMES DE SOUZA
AGRAVADO	: ONELIO SILVA GURGEL JUNIOR
AGRAVADO	: PATRICIA MARIA DE LIMA
AGRAVADO	: WILLO HERBERT PONTES PINHEIRO
AGRAVADO	: RENATA DA ROCHA SOARES GALVAO
ADVOGADO	: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: TADEU ALMEIDA GUEDES
AGRAVADO	: ALDAROSA CARTAXO JACOME
AGRAVADO	: CARINE JANSEN BATISTA NEVES MARTINS
AGRAVADO	: HAMON STELITANO VAREDA
AGRAVADO	: JEINIELE GUIMARAES BATISTA
AGRAVADO	: JOSE NIVALDO GONCALVES FILHO
AGRAVADO	: LUCIANO GONCALVES DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO	: MARIA DO ROSARIO GOMES DE SOUZA
AGRAVADO	: ONELIO SILVA GURGEL JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : PATRICIA MARIA DE LIMA
AGRAVADO : WILLO HERBERT PONTES PINHEIRO
AGRAVADO : RENATA DA ROCHA SOARES GALVAO
ADVOGADO : MIGUEL DE FARIAS CASCUDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.